



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000021/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.293 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Autos de Infração sob nº 37.188.450-0,

Consolidados em 29/12/2008

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Aplicação da Súmula CARF 99, onde, como dito por ela: 'para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração'.

No caso em tela a consolidação do crédito previdenciário ocorreu em 29 de dezembro de 2008, de período que compreendia até dezembro de 2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 11/2003, anteriores a 12/2003, nos termos do voto do(a) Relator(a); b) em dar provimento ao recurso, a fim de excluir do lançamento os valores referentes a auxílio transporte em pecúnia. Sustentação oral: Hairla Rosa da Cunha Araújo. OAB: 267.452/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em

13/02/2015 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por MARCELO OLIVE

IRA

Impresso em 24/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio De Souza Corrêa – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Manoel Coelho Arruda Junior, Natanael Vieira Dos Santos E Wilson Antonio de Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte de outras entidades (Terceiros), Incra e Salário Educação, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados que não foram consideradas pelo Contribuinte como fatos geradores de contribuição previdenciária: i) pagamento a título de Participação nos Lucros ou Resultados — PLR em desacordo com a legislação específica; ii) Vale-Transporte fornecido em moeda corrente.

Quanto ao PLR, segundo a Fiscalização a Recorrente não apresentou acordos ou convenções coletivas sobre participação dos empregados nos lucros ou resultados; apresentou apenas a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2003, que não versa sobre participação nos lucros ou resultados, tratando apenas sobre vale transporte, demonstrando não ter ocorrido a negociação entre empresa e empregado, conforme manda a lei de regência.

Quanto ao Vale-Transporte diz a Fiscalização que a Recorrente forneceu em moeda corrente, juntamente com o pagamento dos salários mensais, os valores correspondentes ao gasto com deslocamento de residência-trabalho e vice-versa de seus empregados, fato não previsto na legislação. E, isto, para a Fiscalização está errado, porque deveria a empresa adquirir os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos dos trabalhadores no percurso residência-trabalho e vice-versa, conforme definido no art. 40 da Lei nº 7.418, de 16/11/1985.

Após o lançamento a Recorrente impugnou, com suas razões, o que não foi suficiente para modificar o lançamento, onde decisão de piso manteve inalterado

Em 29 de janeiro de 2009 aviou o presente remédio recursivo, tendo sido intimado em 30 de dezembro de 2008, fls 24.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso de Ofício acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

PRELIMINARES**a) DECADÊNCIA**

A Recorrente insurge-se contra a decisão de piso, alegando a decadência total, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, uma vez que o presente AI foi lançado em data de 29 de dezembro de 2008, para fatos geradores de período abrangido até 31 de dezembro de 2003.

O Acórdão anterior, entendeu que o crédito constitui-se do levantamento PLV — PLR VT E DIFERENÇAS, com a classificação "Não declarado em GFIP", para o qual não há antecipação de pagamento, tendo em vista que a Recorrente não promoveu o recolhimento das contribuições incidentes sobre os fatos geradores "Diferenças entre as Folhas de Pagamento e o declarado em GFIP, e Participação nos Lucros ou Resultados e Vale Transporte pagos em desacordo com a legislação específica", ou seja, para a decisão de piso somente haveria recolhimento em parte se fosse recolhido parte destas exações, razão pela qual aplicou o artigo 173, I do CTN, constatando que não há incidência de decadência em nenhum período.

Às fls. 567 em diante a Recorrente juntou vários comprovantes de recolhimento em parte de contribuição previdenciária.

É necessário uma análise sob a égide do Regimento Interno do CARF que estabelece procedimento para a edição de súmulas e sua aplicação, visando a uniformização, clareza e segurança jurídica dos contribuintes, devem submeter-se às suas inteligências, conforme reza o capítulo das súmulas do RICARF, 'in verbis':

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto a decadência, urge trazer à baila que havendo pagamento antecipado por conta de recolhimento, ainda que parcial, como é o caso em tela, há o julgador de submeter-se a Súmula 99, transcrita a seguir:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma decadente está o período anterior a dezembro de 2003, eis que houve recolhimento em parte do valor considerado como devido pela Recorrente, com aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, determinado pelo Súmula CARF 99.

Urge dizer que o recolhimento previdenciário necessariamente não há de ser tão somente das exações da mesma natureza, que no caso em tela seria de PLR e VT.

Com razão a Recorrente.

VALE TRANSPORTE

Trata de matéria sumulada por este Colegiado que compele os seus membros a submeterem-se à vontade da Corte, conforme determina dispositivo do RICARF, artigo 72, 'in verbis':

CAPÍTULO V - DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Quanto ao mérito da rubrica, vê-se que a mesma, como alhures dito, encontra-se sumulada. 'Vide' Súmula CARF 89:

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Desta forma, assiste razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso avariado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL: I) declarando decadente o lançamento anterior a dezembro de 2003, com aplicação da Súmula CARF 99; II) aplicar a Súmula CARF 89, onde não incide contribuição previdenciária em pagamento de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia..

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)